



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016193 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0161/93-7 DE 18/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA :

autoriza o executivo a criar a biblioteca publica municipal de
parceiros-regionais capela do socorro.

INDICE :

AR CAPELA DO SOCORRO
BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL DE PARELHOS
BIBLIOTECARIO
CHEFE DE SECAO TECNICA
PARELHEIROS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:51:17

00000010879-08



ARQUIVADO EM 08/11/23



DIGITADO
A. T. M.

Folha no	01	de proc
no	161	de 1993

Ed Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 8 MAR 1993

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO PERMANENTE
POLÍTICA MUNICIPAL, MATHIAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ilup

PROJETO DE LEI N

01 - PL
01-0161/93-7

"Autoriza o Executivo a criar a Biblioteca Pública Municipal de Parelheiros - Regional Capela do Socorro".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Decreta :

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a criar na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca de Parelheiros - Regional Capela do Socorro em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação, subordinada à Supervisão de Bibliotecas Rurais do Departamento de Bibliotecas Públicas.

Artigo 2º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a criar um cargo de chefe de Seção Técnica Referência DA - 10, de livre provimento, dentre os titulares do cargo de Bibliotecário II ou III.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Folha n.º	02	de proc
n.º	161	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a criação da Biblioteca Pública Municipal em Parelheiros - Regional Capela do Socorro.

A cultura na cidade de São Paulo, deve ser democratiza^{da}, e não restrita a um grupo de iluminados.

Dada a amplitude social, espero o apoio dos nobres pa^{res} para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 161 de 19 93 26 / 03 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 26-03-93

Adelina
Assessor Técnico

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 29/3/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/93 às 17:30hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Amelino Ferreira
para velar

em 29 de maio de 1993, em cumprimento da Constituição e Art. 17, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 1993.

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 13 de 04 de 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

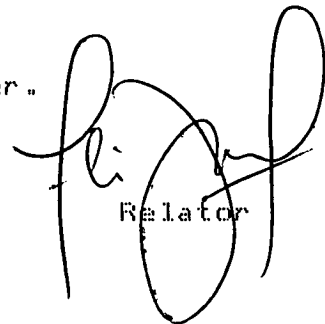
Folha n.º	04	de	161
S.º	161	de	12 93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/04/93

Ver.



Relator

DEFERIDO



Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} _{documento}, rubricado sob

folha n. 05/06, 19/04/93 a) *Jo*



Folha n.º	05	de pros.
n.º	161	de 1993
M		

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Encaminhe-se relatório.

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/93.

Em, 19/04/93


PRESIDENTE

O Projeto de Lei nº 161/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca de Parelheiros. O projeto visa também criar um cargo de Chefe de Seção Técnica - DA-10.

A decisão sobre a criação de uma obra pública, no caso uma biblioteca municipal, é atribuição privativa do Prefeito como administrador-chefe do Município. Como observa Hely Lopes Meirelles "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara (...) quanto às atividades externas (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, Malheiro Editores, 6ª edição, 1993, p. 552).

Nesse sentido o projeto não pode prosperar por violar o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo e por invadir a esfera de atuação privativa do Prefeito, ferindo os artigos 56, 69, inciso II, e 111, todas também da Lei Orgânica paulistana.

A colaboração do Poder Legislativo na maté-



Processo	06
Lei	161
Ano	93

Câmara Municipal de São Paulo

ria, ademais, não poderá tomar a forma de projeto de lei autorizativa, visto que, como já foi decidido por esta Comissão, no Parecer nº 002/93 as leis autorizativas impróprias, autorizações que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais.

Além disso, o projeto cria cargo e dispõe sobre serviços públicos e organização administrativa, contrariando o disposto nos artigos 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Contrário

Contrário

Contrário

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 26/04/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 26/04/93 às 16:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente


26/04/93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

telha n.º 712/5 193.2)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0366/93

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº
161/93.

Visa o presente Projeto de Lei nº 161/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, autorizar o Executivo a criar a Biblioteca Pública Municipal de Parelheiros-Regional Capela do Socorro e dar outras providências.

Pela propositura fica também autorizada a criação de um (01) cargo de chefe de Seção Técnica Referência DA-10, de livre provimento dentre os titulares do cargo de Bibliotecário II ou III necessário ao pleno funcionamento do equipamento.

Esta Comissão acredita que não há dúvidas quanto à necessidade de inaugurar-se novas bibliotecas públicas em variadas regiões, hoje carentes de tal equipamento; é louvável portanto a preocupação do nobre Vereador diante da questão.

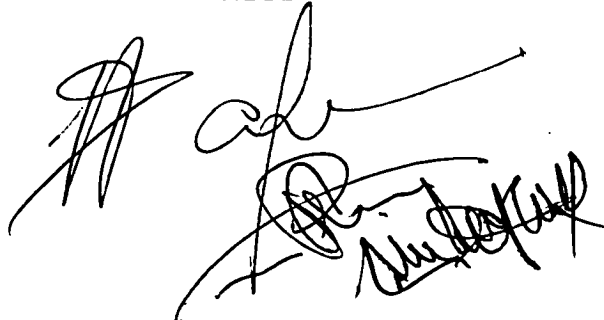
Esta Comissão, no entanto, entende que a propositura não pode prosperar já que mesmo com sua aprovação por esta Casa de Leis, por ser um projeto autorizativo, nada garante sua execução, sendo portanto inócuo, como já foi apontado pela douta Comissão de Constituição e Justiça; além do mais, como essa mesma Comissão elucidou, a iniciativa para tratar da matéria (que envolve inúmeros fatores tais como: demanda na região, localização, disponibilidade orçamentária, etc) é de iniciativa exclusiva do Executivo.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 12/5/93,


Presidente


Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 4/5/54 pág. 55
coluna conferido:

A Doutra Comissão de
Administração Pública
Em 17/5/54

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18/5/54 às 17:30

Deputado R. Pereira

Ap nome Vereador
para relatar Regimento Interno, etc.
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

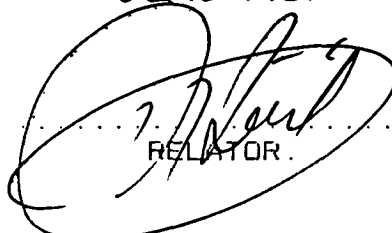
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 08 109 106 173 81



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 161/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02106193.

RELATOR.

D E F I R O, EM 02106193.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagar para informada
documento, rubricado sob

(folha n.º 02 / 07 / 06 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 161 de 1993
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (P.L. 161/93.) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 2.1.6.1/93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

15/06/93.

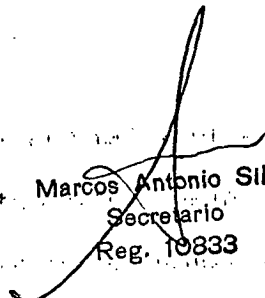
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

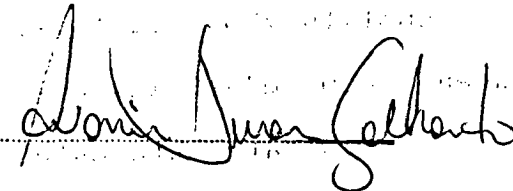
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

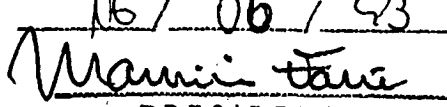
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15/06/93 as 17:25 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16/06/93

Márcio Tava
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 161 de 1993
o funcionário _____

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas, concluiu que são inconstitucionais, além de inócuas, as autorizações dadas pelo Legislativo ao Executivo, sem que este as tenha solicitado;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 161/93 trata de matéria autorizativa e de iniciativa privativa do Prefeito, segundo nosso entendimento, e que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria, às fls. 5 e 6;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 161/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator

DEFIRO

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

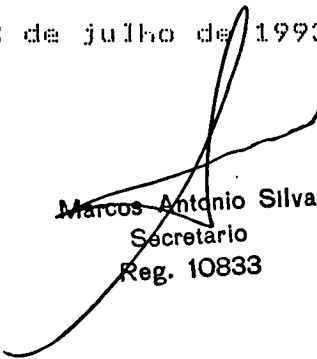
Folha n.º 11 do pre.
n.º 181 de 1993
o Conceito 10

À Presidência.

Senhor Presidente.

Para a análise das providências solicita-
das.

São Paulo, 2 de julho de 1993.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha n.º	12	do r.
n.º	161	CONT. APARTE
o funcionário		de 1993

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,
inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes
uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do
Nascimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	4	emira	77 s.o.	09.09.93

Folha n.º	13	do	L.
n.º ORADOR	161	CONT. APARTE	de 19 93
o funcionário			

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 14 -

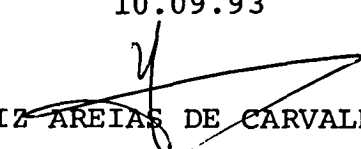
do processo nº..... 01-161 de 19..... 93..... (a).....

SB6

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a de
cisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráfi-
cas de fls. 12/13, para as devidas providências.

10.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13/9 às 12 h:

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Amilcar Santos

Setor de Constituição e Justiça
em 13 de setembro de 1993

[Assinatura]
Procurador

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 e 16

Em 20/9/93

(a) *[Assinatura]*



PARECER
1295/93

Municipal de

Folha n.º	15	de	pro.
n.º	165	de	1993

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 161/93.

O Projeto de Lei nº 161/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca de Parelheiros. O projeto visa também criar um cargo de Chefe de Seção Técnica - DA-10.

A decisão sobre a criação de uma obra pública, no caso uma biblioteca municipal, é atribuição privativa do Prefeito como administrador-chefe do Município. Como observa Hely Lopes Meirelles "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara (...) quanto às atividades externas (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, Malheiro Editores, 6ª edição, 1993, p. 552).

Nesse sentido o projeto não pode prosperar por violar o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e por invadir a esfera de atuação privativa do Prefeito, ferindo os artigos 56, 69, inciso II; e 111, todas também da Lei Orgânica paulistana.

A colaboração do Poder Legislativo na matéria, ademais, não poderá tomar a forma de projeto de lei autoriza-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 163 de 1993

tiva, visto que, como já foi decidido por esta Comissão, no Parecer nº 002/93 as leis autorizativas impróprias, autorizações que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais.

Além disso, o projeto cria cargo e dispõe sobre serviços públicos e organização administrativa, contrariando o disposto nos artigos 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

20/09/93.

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]
votaram
[Signature]
(contrário)

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 09 / 1993

página 34 coluna 2ª

conferido:



A. A. T. M.

Em, 22 / 09 / 93



ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do processo
n.º 161 de 1993
o funcionário

MEMORANDO Nº 167193 - ATH

São Paulo, 27 de 09 de 1993

A nobre Ver. Araceli Totto

O P L-167193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 27, 09 93
às 17:20h horas

Atenciosamente


ZULEIKA S. RIOS
Of. Adm. Geral II
R. F. 186.524.2.01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....161.....de 19.....93.....(a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. - Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
S. CAO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado c/	18 fls.
Arquivado em	08.11.93
LUIZA TULLIO ARAMIGOS	
Chefe do Serviço Técnico	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....